



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

1º ANO JURÍDICO

§

CIÊNCIA POLÍTICA E DIREITO CONSTITUCIONAL

Regente: Prof. Doutor J.J. Gomes Canotilho

Docente aulas teóricas: Prof. Doutor Jonas Machado

Docente aulas práticas: Dr. Nuno Cunha Rolo

www.ualdireitopl.home.sapo.pt

DIREITOS FUNDAMENTAIS

J.J. Gomes Canotilho, ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***, 6ª Edição, Capítulo 4, Pág. xxx e ss

DIREITOS FUNDAMENTAIS	➤ REGIME GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OU REGIME COMUM (Conjunto de regras e princípios que se aplicam a todos os Direitos Fundamentais) - P. da Universalidade (Art. 12º) - P. da Igualdade (Art. 13º) - P. da Equiparação dos direitos e deveres dos apátridas e estrangeiros aos cidadãos nacionais (Art. 15º/1) - P. do Acesso ao direito e aos tribunais (Art. 20º) » Informação jurídica » Protecção jurídica » » Consulta jurídica » » Apoio judiciário » » » Patrocínio judiciário¹ » » » Assistência judiciária² » » » » Total » » » » Parcial - P. da Integração e interpretação das normas que consagram direitos fundamentais de acordo com a DUDH de 1948 (Art. 16º/2).
	➤ REGIME ESPECÍFICO DOS DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS (ART. 17º) Direitos – ... Liberdades – ... Garantias – São os meios processuais que visam proteger os direitos e evitar que estes sejam violados. Direitos Análogos (Art. 17º) – Os direitos análogos são direitos de natureza: <i>subjectiva, individual, defensiva e negativa</i>. Exemplo de um direito análogo é o direito de propriedade privada (Art. 62º), que apesar de se encontrar na secção dos Direitos Económicos é considerado um direito análogo aos DLG.
	➤ MEIOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Meios Nacionais » Meios Jurisdicionais (Tribunais / Jurisdictio / Contencioso) - Exemplos: - Recurso contencioso de anulação dos actos administrativos, - <i>Habeas Corpus</i> (Art. 31º) - Recurso de constitucionalidade (meio de impugnar normas que violem os D.F. – Art 280º). - Direito de acção popular (Art. 52º/3) » Meios não Jurisdicionais (Graciosos / Via administrativa) - Exemplos: - Direito de petição (Art. 52º); - Direito de Resistência (Art. 21º); - Arquivo aberto ou Auto determinação Informativa (Art. 35º/2 e 268º/1/2); - Declaração reclamações e Recursos administrativos - Direito de Queixa ao Provedor de Justiça (Art. 23º) - Meios Internacionais - Exemplos: - Tribunais dos direitos do Homem; - ONU

¹ Fica isento do pagamento ao advogado.

² Fica isento do pagamento de taxas ou custas judiciais.

O regime dos **Direitos Fundamentais** visa:

1. Proteger os indivíduos perante o estado,
2. Proteger o indivíduo dos outros indivíduos e de si próprio.

REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª Edição, Capítulo 4, Pág. 435 e ss

O **Regime Jurídico Específico dos DLG** é um conjunto de regras e princípios que se aplicam especificamente aos Direitos Fundamentais nomeadamente aos DLG.

CRP

(Art. 24º a 57º)

Direitos, liberdades e garantias pessoais (Art. 24º - 47º) – (Direitos civis ou Pessoais)

Direitos, liberdades e garantias de participação política (Art. 48º - 52º) – (Direitos políticos)

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores (Art. 53º - 57º) – (Direitos dos trabalhadores)

Os DLG são direitos preponderantemente negativos, i.e. defensivos perante o estado e entidades públicas são direitos contra o estado. Dever de protecção perante o estado.

Traços caracterizadores do regime próprio dos DLG:

1. Aplicabilidade directa das normas que os reconhecem, consagram ou garantem (art. 18º/1);
2. Vinculatividade de entidades públicas e privadas (art. 18º/1);
3. Reserva de **lei** para a sua restrição (art. 18º/2 conjugado com o 165º/1/b);
(Lei – acto legislativo (lei em sentido formal))
4. Princípio da autorização constitucional expressa para a sua restrição (art. 18º/2);
5. Princípio da proporcionalidade como princípio informador das leis restritivas (art. 18º/2);
6. Princípio da generalidade e abstracção das leis restritivas (art. 18º/3);
7. Princípio da não retroactividade de leis restritivas de DLG e direitos análogos (art. 18º/3);
8. Princípio da salvaguarda do núcleo essencial (art. 18º/3);
9. Limitação da possibilidade de suspensão nos casos de estado de sítio e estado de emergência (art. 19º/1);
10. Garantia do direito de resistência (art. 21º);
11. Garantia da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas (art. 22º);
12. Garantia perante o exercício da acção penal e da adopção de medidas de polícia (art. 272º/3);
13. Garantia contra «leis de revisão» restritivas do seu conteúdo (art. 288º/d);
14. Princípio In Dúbio Pró Libertate (Na dúvida os DLG permanecem sobre as restrições)

15. Princípio do Acesso as Instâncias Internacionais para protecção de DLG (Ex.: TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, OIT – Organização Internacional dos Trabalhadores e CDH (ONU))

OS LIMITES DOS LIMITES (Requisitos das Leis Restritivas Art. 18º CRP)

- 1º Exigência de Autorização Expressa / nº 2.
- 2º Requisito da Lei Formal / nº 2.
- 3º Requisito da Generalidade e da Abstracção da Lei Restritiva / nº 3.
- 4º Requisito da Não Retroactividade da Lei Restritiva / nº 3.
- 5º Princípio da Proibição do Excesso / nº 2.
- 6º Princípio da Salvaguarda do Núcleo Essencial / nº 3.

Análise do Regime Específico dos Direitos, Liberdades e Garantias

1. Aplicabilidade Directa (art. 18º/1)

Os DLG, são directamente aplicáveis, i.e. os **DLG aplicam-se sem Lei, contra a Lei e em vez da Lei**, não sendo necessário existir uma Lei ou Regulamento que faça aplicar as normas que reconhecem os DLG. Os DLG são instrumentos para os juizes aplicarem ao caso concreto, ou seja a CRP é um texto jurídico e não um texto político.

2. A vinculatividade de Entidades Públicas e Privadas (art. 18º/1)

Os DLG têm aplicabilidade directa e vinculam:

Entidades públicas, tais como os poderes públicos – o legislador (poder legislativo), o governo/administração (poder administrativo) e os tribunais (poder judicial).

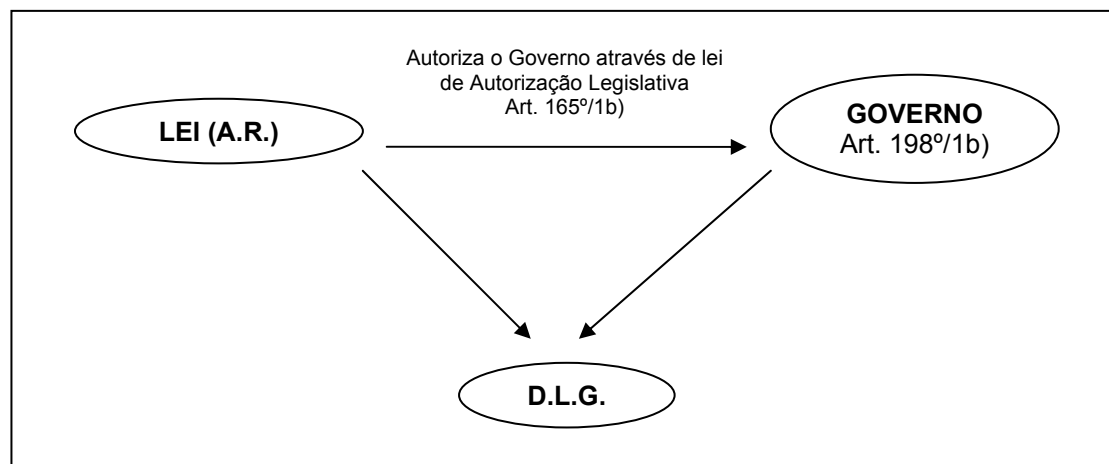
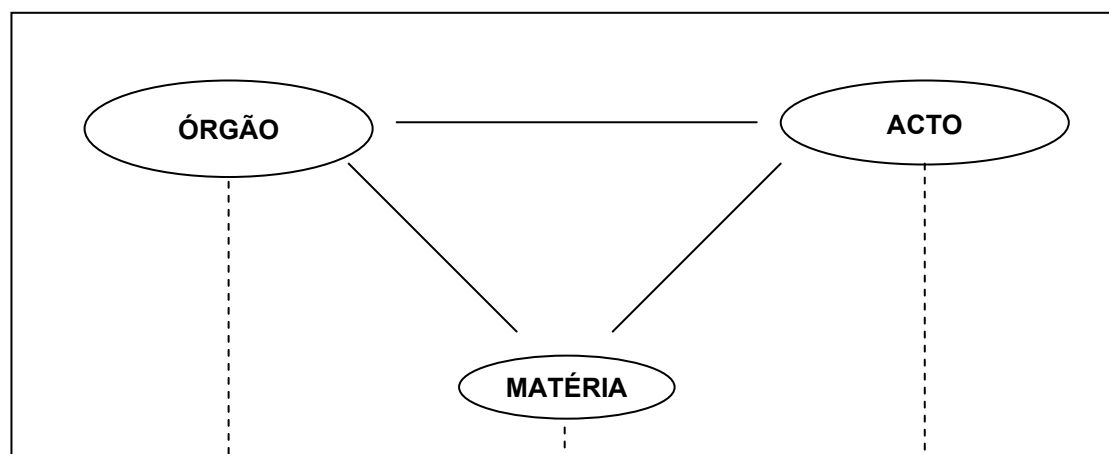
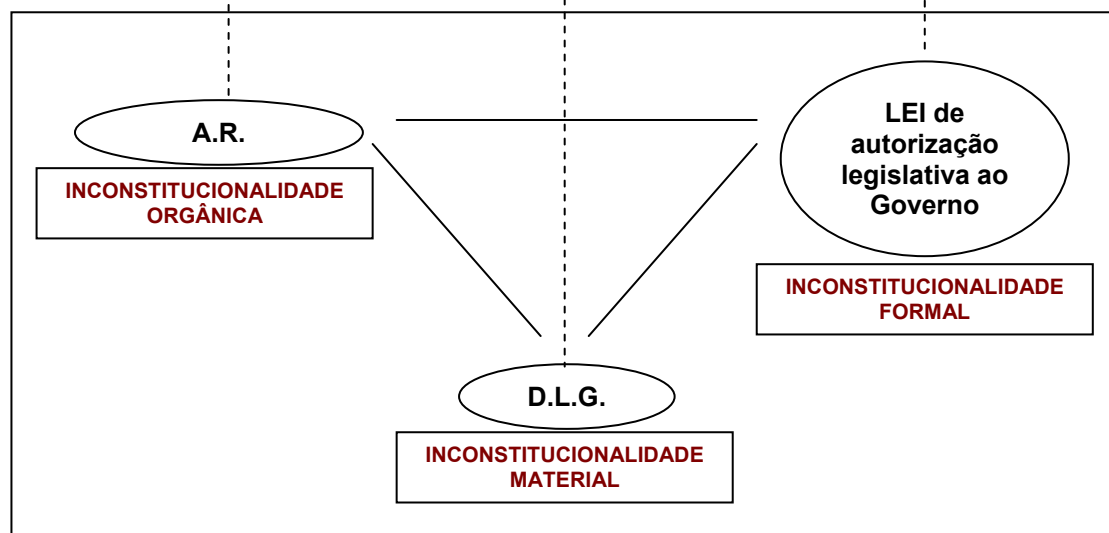
“Qualquer acto administrativo que viole o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias é nulo.”

Entidades privadas. As pessoas colectivas (empregadores, confissões religiosas), estão obrigadas a respeitar os DLG.

3. Reserva de lei para a sua restrição (art. 18º/2 e 165º/1b);

Os DLG só podem ser restringidos por Lei e nos casos previstos na Constituição (Art. 164º)

- **Restrições directas ou expressas**
 - Art. 45º/1
 - Art. 46º/4
 - Art. 49º/
- **Restrições indirectas ou autorizadas**
 - Art. 47º/1
 - Artº 49
- **Limites imanentes**
 - Art. 49º

Os DLG estão subordinados a normas de Lei de autorização administrativa...**Há um órgão que pratica um determinado acto sobre uma determinada matéria...****Aplicando os D.L.G. vem...**

Radical subjectivo dos DLG: São negativos contra o estado.

Radical subjectivo dos DE: São positivos, obrigam a uma prestação do estado.

Fiscalização da constitucionalidade

Tipos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade	Objecto	Legitimidade Processual Passiva (LPP) (Quem decide da inconstitucionalidade)	Legitimidade Processual Activa (LPA) (Quem pede a inconstitucionalidade)	Efeitos da decisão de inconstitucionalidade (Decisão Positiva)	Fórmula de decisão
Fiscalização Preventiva da constitucionalidade de (Art. 278º e 279º)	Presidente da República: Normas de: - Tratados Internacionais, - Acordos Internacionais, - Propostas de referendo (art. 115º e 222º/2), - Leis, Decretos-Leis e Decretos Legislativos Regionais. Ministros da República: - Decretos Legislativos Regionais, - Decretos Regulamentares de Leis Gerais da República.	Tribunal Constitucional (Controlo Concentrado)	- P.R. - M.R. - P.M. (Leis Orgânicas) - 1/5 Deputados (Leis Orgânicas)	Não: - Promulgação de (Leis, DL e DLR), - Ratificação de Tratados Internacionais, - Assinatura de Acordos Internacionais, - Convocação de Referendo.	Pronúncia
Fiscalização Sucessiva Concreta da constitucionalidade e da legalidade (Art. 280º e 204º)	Quaisquer normas	Todos os Tribunais (Controlo Difuso)	- Partes - M.P. (quando intervêm no processo) - Juiz <i>ex-officio</i> , quando intervêm no processo	Desaplicação da norma ao caso concreto, não obstante a norma continuar a vigorar no ordenamento jurídico.	Julgamento (Recurso)
Fiscalização Sucessiva Abstracta da constitucionalidade e da legalidade (Art. 281º e 282º)	Quaisquer normas	Tribunal Constitucional (Controlo Concentrado)	- P.R., - P. da Assembleia da República, - P.M., - Provedor da Justiça, - P.G.R., - 1/10 dos Deputados A.R. entidades constantes no art.º 281º/2/g.	Expurgação da norma.	Declaração
Fiscalização por Omissão (Art. 283º)	Omissão de medidas legislativas necessárias, para a exequibilidade das normas Constitucionais	Tribunal Constitucional (Controlo Concentrado)	- P.R., - Provedor da Justiça - Presidentes das A.L.R.; quando estiver em causa a violação de Direitos Fundamentais das regiões Autónomas.	Comunicação ao órgão legislativo competente.	Verificação